

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/OUT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Suspensão do Jornal Nacional de Sexta e consequentes pedidos de
demissão da Direcção de Informação da TVI e da chefia de
redacção**

Lisboa

13 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/OUT-TV/2009

Assunto: Suspensão do *Jornal Nacional de Sexta* e consequentes pedidos de demissão da Direcção de Informação da TVI e da chefia de redacção

I. Introdução – considerações iniciais

1. No dia 3 de Setembro de 2009, quinta-feira, foi noticiado por diversos órgãos de comunicação social que a Administração da TVI – Televisão Independente, S.A., havia decidido suspender o *Jornal Nacional de Sexta*, apresentado e coordenado pela jornalista Manuela Moura Guedes. Em virtude desta decisão, a Direcção de Informação da TVI, assim como a chefia de redacção, anunciaram a sua demissão.
2. No mesmo dia, foi tornado público que o Grupo Média Capital, SGPS, S.A., informou a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, nos termos do disposto no artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários, que, ao final daquela manhã, o Administrador-Delegado havido recebido do jornalista João Maia Abreu pedido de demissão do cargo de Director de Informação da TVI e, de seguida, pedidos de demissão dos jornalistas Mário Moura e Manuela Moura Guedes dos cargos de Director-Adjunto e Sub-Directora, respectivamente. João Maia Abreu aceitou manter-se interinamente em funções até ser nomeada uma nova Direcção de Informação.
3. Atento o conjunto de factos tornados públicos, o Conselho Regulador considerou, nesse mesmo dia, que a decisão da Administração da TVI poderia indiciar uma intervenção lesiva das atribuições e competências próprias da Direcção de Informação, bem como dos direitos de outros jornalistas. Além disso, o Conselho Regulador entendeu ser lamentável que uma tal decisão tivesse “ocorrido em pleno período eleitoral e na véspera da data do reinício” do *Jornal Nacional de Sexta*.
4. Perante a situação descrita e a eventual violação de valores com dignidade constitucional, de que é exemplo a liberdade de imprensa, o Conselho Regulador

deliberou, no âmbito das suas atribuições relativas à defesa do "livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa" (cfr. artigo 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante "EstERC"), a imediata abertura, com carácter de urgência, de um processo de averiguações.

5. Cabe agora delimitar o objecto do presente procedimento. Recorde-se que o Conselho Regulador teve oportunidade de se pronunciar sobre o *Jornal Nacional de Sexta*, da TVI, na Deliberação 11/CONT-TV/2009, de 27 de Maio de 2009, após ter recebido um conjunto de participações contra várias edições daquele serviço noticioso.

6. Não está, porém, em discussão, no presente processo, o conteúdo do *Jornal Nacional de Sexta*, sobre o qual, como referido, o Conselho já se pronunciou, mas sim a sua cessação e o modo como esta se processou, cabendo, por isso, verificar se quem tomou essa decisão tinha legitimidade para tanto e respeitou os procedimentos legalmente exigíveis.

II. Averiguações

7. Tendo em vista o apuramento dos factos tornados públicos relativos à cessação do *Jornal Nacional de Sexta*, a ERC considerou, num primeiro momento, que seria necessário ouvir a Administração da TVI, S.A., e o Director de Informação demissionário, João Maia Abreu, que, por ofícios datados do dia 4 de Setembro, foram notificados para se pronunciar sobre a cessação do serviço noticioso.

8. Numa fase posterior, a ERC entendeu por bem notificar novamente a Administração da TVI – Televisão Independente, S.A., para que esclarecesse, com suporte documental, dois pontos adicionais: (i) a base de designação do Administrador-Delegado, Bernardo Bairrão, como Director-Geral da TVI e (ii) o conteúdo funcional do cargo de Director-Geral.

9. Tendo recebido a resposta de João Maia Abreu ao ofício da ERC, foi a mesma considerada insuficiente para o apuramento dos factos, pelo que se entendeu que seria necessário obter, para a instrução do processo, informação adicional. O Director de Informação foi, por isso, notificado para responder a um novo conjunto de questões.

10. Após a recepção das pronúncias acima descritas, entendeu-se notificar Manuela Moura Guedes para apresentar as informações que considerasse relevantes sobre a cessação do *Jornal Nacional de Sexta* e para responder a um conjunto de questões.

11. Finalmente, notificou-se a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, solicitando-se o esclarecimento sobre se havia sido requerido ou emitido um título de director equiparado a jornalista a favor de Bernardo Bairrão, tendo aquela Entidade respondido negativamente.

a. Pronúncia de João Maia Abreu

12. Das respostas de João Maia Abreu aos dois ofícios da ERC retiram-se as seguintes conclusões:

- i.** Na manhã do dia 3 de Setembro, o Administrador-Delegado da TVI, em reunião com o Director de Informação, informou-o da decisão da Administração de cessar o *Jornal Nacional de Sexta*.
- ii.** No que respeita à data em que tomou conhecimento da *intenção* da Administração de fazer cessar o *Jornal Nacional de Sexta*, o Director de Informação remeteu para o mesmo momento em que teve conhecimento da decisão final.
- iii.** João Maia Abreu entendeu que a decisão da Administração “foi apresentada como sendo irreversível e definitiva”, pelo que, “em consciência e de imediato” (ou seja, ainda na reunião), apresentou a sua demissão. O jornalista considerou que, “a partir desse momento, apenas podia praticar actos de gestão ordinária da redacção”.
- iv.** Nessa mesma manhã, João Maia Abreu informou, por telefone, Manuela Moura Guedes da decisão de cessação do *Jornal Nacional de Sexta*.

b. Pronúncia da Administração da TVI, S.A.

13. A Administração da TVI, através de Bernardo Bairrão, iniciou a sua pronúncia com a apresentação de vários considerandos sobre as funções do editor/proprietário do órgão de comunicação social.

14. Depois, referindo-se aos antecedentes da decisão de cessação, a Administração da TVI mencionou que, já em 2003 e 2004, havia manifestado a sua preocupação com o “formato assumidamente opinativo” do *Jornal Nacional* e a sua compatibilidade com o Estatuto Editorial da TVI, junto do Director-Geral da estação (José Eduardo Moniz), também responsável pela coordenação da área da informação por força do seu contrato de trabalho. A Administração recorda que o “estilo próprio do *Jornal Nacional*, quando apresentado pela jornalista Manuela Moura Guedes, desde há muito que se havia tornado numa das referências para o público da imagem da informação da estação, sendo a TVI claramente identificada com aquele *Jornal*, e sendo, por causa disso, injustamente acusada por figuras públicas que se afirmavam pessoalmente perseguidas pela TVI”.

15. Alega ainda a Administração que, entretanto, foi por si recebido, no dia 3 de Janeiro de 2005, “um Memorando elaborado por uma conhecida Consultora internacional, especializada no mercado dos *media*, intitulado ‘Elevar a TVI a um novo patamar de rentabilidade’, o qual apresentava as conclusões de um extenso estudo de mercado”. Segundo a consultora em causa, o perfil irreverente e informal da Informação da TVI, que constitui o principal traço característico desta, influenciando directamente a imagem que a estação detém junto do público, apela directamente a um determinado segmento do público-alvo, mas não permite à estação perspectivar o alargamento a outros segmentos de público. Assim, de acordo com a mesma Consultora, “a decisão de continuar – ou não – a apostar num posicionamento diferenciador da sua informação, em detrimento da evolução para um formato ‘mainstream’ (mais próximo dos canais concorrentes e do padrão de preferência dominante no mercado) deve resultar de um processo de reflexão interna sobre a capacidade de ajustar alguns aspectos relacionados com a execução deste mesmo posicionamento”. E, continua a referida Consultora, “não obstante o importante papel que este estilo de informação vem assumindo na caracterização da ‘imagem’ e construção de uma vantagem da marca TVI, registam-se claros sinais de saturação – ou mesmo rejeição – relativamente às principais ‘figuras’ que o vêm interpretando, pelo que propõe, nomeadamente, a prossecução de um plano para a renovação progressiva dos actuais ‘pivots’.”

16. Subsequentemente, a Administração fez saber ao então Director-Geral que estava em causa a “imagem pública da TVI que se temia poder afectar negativamente o conjunto da informação e a própria estação a nível de posicionamento institucional”, pelo que se concluiu no sentido de proceder à mudança de pivô do *Jornal Nacional*, a partir de meados de Dezembro de 2005.

17. A Administração refere ainda, como dado relevante, que, em 4 de Junho de 2007, procedeu-se à separação entre o cargo de Director-Geral da TVI e o cargo de Director de Informação, ficando a coordenação da área da informação a cargo do Director-Geral. No exercício da sua liberdade editorial, em 8 de Maio de 2008, o Director de Informação da TVI decidiu que, todas as Sextas-Feiras, a TVI passaria a emitir um *Jornal Nacional* alargado, conduzido por Manuela Moura Guedes, contendo entrevistas e uma análise dos acontecimentos da semana.

18. Uma série de casos polémicos proporcionados pelo modelo adoptado no serviço noticioso, com destaque para a entrevista ao Bastonário da Ordem dos Advogados, gerou uma crescente insatisfação da Administração, que “atingiu o seu cúmulo” com a Deliberação da ERC, em 27 de Maio de 2009, que apreciou a cobertura jornalística do chamado caso Freeport. Na perspectiva da Administração, “a seriedade das notícias, bem como o rigor da investigação jornalística que sustentam aquele noticiário, pareciam perder em credibilidade, apenas em virtude do estilo dado pela apresentadora, que era também a principal coordenadora do trabalho jornalístico efectuado.”

19. Essa razão foi, no entender da Administração, determinante para que se retomasse a temática do abandono daquele formato junto do Director-Geral, sendo, porém, considerado, por este e por ela própria, que “o momento não seria o mais aconselhável para qualquer alteração, face às violentas críticas públicas que eram feitas [ao *Jornal Nacional de Sexta*], pondo em causa não só a sua forma, como também o seu conteúdo, críticas essas com as quais a Administração e a Direcção-Geral não poderiam concordar, pelo que, ao promover essa alteração, estariam de alguma forma a dar a entender que as caucionavam”.

20. A Administração realça dois dados que considera importantes: por um lado, o *Jornal Nacional de Sexta* deixou de ser emitido em Julho, por motivo de férias; por outro, a saída de Eduardo Moniz da TVI “veio precipitar a necessidade de uma

reestruturação interna, ao nível da coordenação das Direcções de Programas e de Informação”, embora o período estival desaconselhasse a tomada de decisões de fundo antes do início de Setembro.

21. O Director-Geral foi substituído nessas funções interinamente por Bernardo Bairrão, membro do Conselho de Administração e que recentemente assumira as funções de Administrador-Delegado de todo o Grupo Média Capital. Na resposta ao segundo ofício, a Administração da TVI vem prestar esclarecimentos sobre a referida substituição e a amplitude dos poderes exercidos, os quais serão descritos *infra*.

22. A Administração argumenta que “na primeira semana de Setembro houve então que tomar as decisões mais urgentes e, em particular, pensou-se que, na nova grelha de programas, com início ao longo do mês de Setembro, não fazia sentido retomar um formato que tantas preocupações havia dado, e que tanto condicionava a imagem da estação”.

23. A Administração realça que, tendo o Director de Informação regressado de férias na terça-feira, dia 1 de Setembro, foi ponderada, durante dois dias, “a possibilidade de deixar o programa no ar pelo menos até ao acto eleitoral de 27 de Setembro, precisamente para que não se dissesse que teria havido qualquer forma de pressão política numa decisão que se prendia apenas e exclusivamente com razões de natureza empresarial, e que, como se demonstrou, estava há muito tempo a ser analisada”. Refere a Administração que “prevaleceu, porém, o entendimento de que deixar o Jornal Nacional no ar até às eleições e retirá-lo depois do acto eleitoral teria precisamente uma leitura política”.

Entendeu a Administração que as polémicas públicas e as animosidades pessoais geradas, no passado, pelo modo particular de apresentação do *Jornal Nacional de Sexta* – sendo recorrentemente apontada a falta de separação entre factos e opinião –, colidiria com as proclamadas isenção e imparcialidade, especialmente exigidas durante os períodos que antecedem os actos eleitorais.

24. Conclui a Administração que “pretendeu com essa decisão, estritamente compreendida nos limites dos seus poderes de condução da estratégia da empresa, enquanto delimitados pela lei e pelo Estatuto Editorial – cujo respeito lhe incumbe assegurar – homogeneizar e reforçar a consistência do Jornal Nacional ao logo de toda a

semana, no respeito pelos valores da liberdade de expressão e pelo direito à informação, não se pretendendo de forma alguma condicionar a decisão editorial sobre os conteúdos jornalísticos a exhibir – como ficou demonstrado ao longo dos dias seguintes - antes pelo contrário, tentando evitar que, sob pretexto de novas críticas ao formato deste jornal, se voltasse a questionar o rigor e a isenção do seu conteúdo (...).” Foi, por isso, que “a Administração da TVI, na pessoa do Administrador-Delegado, Bernardo Bairrão, cumulando interinamente com as funções de Director-Geral, considerando os termos do Estatuto Editorial da estação (...), no dia 3 de Setembro, comunicou ao Director de Informação que o formato particular do Jornal Nacional de Sexta-Feira deveria ser descontinuado, com efeitos imediatos, na retoma da actividade após férias, devendo o Jornal Nacional ter o mesmo formato ao longo de toda a semana.”

25. Em resposta ao segundo ofício da ERC, referiu a Administração que Bernardo Bairrão substituíra José Eduardo Moniz por deliberação do conselho de administração de 5 de Agosto, pelo que fora emitido um comunicado interno do qual constava a nomeação: “a partir desta data, as funções anteriormente desempenhadas pelo Director-Geral serão assumidas pela Administração da TVI, através do seu Administrador-Delegado. Nesta mesma data, o Sr. Luís Cunha Velho assumirá cumulativamente com as suas actuais funções, a título interino, as funções de Coordenação da Área de Programas. A área de Informação continuará a ser coordenada pelo Director de Informação, Dr. João Maia Abreu”. As referidas alterações foram averbadas no registo da ERC, pelo que considera a Administração que Bernardo Bairrão “assumia na globalidade as funções de Director-Geral, que antes pertenciam ao Dr. José Eduardo Moniz, mas que as funções de Coordenação da Informação e de Programas, envolvendo a responsabilidade editorial, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º da Lei da Televisão passariam a pertencer, respectivamente, às pessoas individualmente identificadas, quer para efeitos internos (comunicado de 05/08/2009), quer para efeitos externos (pedidos de registo de 01/09/2009)”. Finalmente, reitera a Administração que Bernardo Bairrão “não assumiu as funções de Coordenação Editorial nas áreas de programação e informação que anteriormente haviam pertencido ao Dr. José Eduardo Moniz, embora tendo substituído este em todas as suas demais competências de Direcção Geral, descritas em anexo, bem como da articulação entre a Administração e

as referidas áreas editoriais, estando assim incumbido de zelar pelo cumprimento estrito do Estatuto Editorial em vigor, o qual, tendo sido aprovado pela Administração mediante proposta do Director-Geral, vincula a direcção de Informação”.

26. A Administração da TVI informou ainda a ERC que o Director-Geral, na TVI, é o “responsável executivo máximo da empresa” e que “de acordo com as directrizes definidas pelo conselho de administração ou pela direcção internacional, estabelece os objectivos gerais da empresa a médio e longo prazo e a estratégia para alcançá-los, sendo o responsável pelo orçamento anual”. “Em colaboração com os respectivos directores, que supervisiona directamente, define os objectivos e a estratégia de cada área da Organização”. Entre as suas actividades integram-se “desenvolver, adaptar e controlar a estrutura organizativa, de acordo com as necessidades actuais e futuras, para garantir eficácia na resposta às necessidades de mercado” e “definir, coordenar e controlar os recursos financeiros, técnicos e humanos dentro da Organização, em consonância com a estratégia e objectivos corporativos”.

c. Pronúncia de Manuela Moura Guedes

27. Como mencionado *supra*, após a recepção das pronúncias acima descritas, entendeu-se notificar Manuela Moura Guedes para apresentar as informações que considerasse relevantes sobre a cessação do *Jornal Nacional de Sexta* e para responder a um conjunto de questões.

28. Em resposta ao ofício da ERC, Manuela Moura Guedes solicitou que as declarações que viesse a prestar não fossem objecto de divulgação a terceiros, em virtude do risco de as mesmas poderem acarretar prejuízo para a sua carreira profissional.

29. A ERC, por meio de ofício, esclareceu a jornalista de que a deliberação final seria, evidentemente, publicada no *website* da Entidade, nos termos do artigo 65.º, n.º 6, dos EstERC, e que alguns excertos da sua resposta seriam inevitavelmente citados naquela, na medida em que assumissem relevância no quadro do dever legal de fundamentação que impende sobre esta Entidade, na sua actividade decisória. Mais se informou que a publicidade dos documentos constantes do processo se rege pelo regime geral, em particular pelo disposto nos artigos 61.º e seguintes do Código do

Procedimento Administrativo, e pela Lei do Acesso a Documentos Administrativos. A ERC informou ainda Manuela Moura Guedes de que, nos termos do artigo 89.º, n.º 2, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo, é legítima a recusa de prestação de informações que sejam susceptíveis de causar dano moral ou material ao próprio interessado, ao cônjuge ou a parentes próximos. Por fim, reiterou-se o interesse do Conselho Regulador na resposta às questões colocadas.

30. Em resposta, Manuela Moura Guedes veio expressar a sua discordância pelo conteúdo do ofício da ERC, fazendo notar aquilo que, em seu entender, constituiria uma total ausência de regulação desta Entidade. Considera a jornalista que as quinze perguntas formuladas pela ERC exigiriam que entrasse “em contradição com a versão dos factos contada pela Administração, para além de revelar opiniões e convicções de carácter pessoal, o que apenas [estaria] disposta a fazer no âmbito de um processo com garantias de que não possa haver retaliações disciplinares por parte da TVI”. A jornalista optou, por isso, por “ficar em silêncio”.

III. Análise e fundamentação

31. O Conselho Regulador da ERC é competente para conhecer do presente caso, por força das atribuições desta entidade no tocante à defesa do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (alínea a) do artigo 8.º dos EstERC).

32. Tendo-se considerado que a informação recolhida através das diligências *supra* referidas se afigura suficiente para que o Conselho Regulador possa formular um juízo acerca do sucedido, cumpre decidir.

33. Em primeiro lugar, resulta das declarações prestadas pela Administração da TVI, corroboradas pelas do Director de Informação, que a decisão de cessar o *Jornal Nacional de Sexta*, nos moldes em que era concebido, proveio do Conselho de Administração da TVI, Televisão Independente, S.A., na pessoa do Administrador-Delegado, Bernardo Bairrão, acumulando interinamente, segundo afirma na sua exposição, as funções de Director-Geral. A decisão foi, claramente, assumida como uma medida de gestão empresarial.

34. Importa, porém, frisar que a presente Deliberação versa sobre a competência e o procedimento seguido no âmbito da tomada de decisão em crise, sendo inatendível, à luz da lei, a bondade dos motivos aduzidos pela Administração da TVI para justificar a cessação do *Jornal Nacional de Sexta*.

35. Desde já se adianta que o Conselho Regulador considera que a referida decisão consubstancia uma intervenção contrária à lei e lesiva das atribuições e competências próprias da Direcção de Informação. Com efeito, ainda que se desse por adquirido que o *Jornal Nacional de Sexta*, nos moldes em que era concebido, afectava negativamente a imagem da TVI – como é alegado pela sua Administração –, nem por isso tal facto habilitava, por si, o autor da decisão a tomar uma opção claramente situada em área editorial.

36. Apesar de a liberdade de imprensa ter sido essencialmente gizada como uma *liberdade-resistência* contra o Estado e outros poderes públicos, têm vindo a crescer em relevância, nos diversos ordenamentos jurídico-constitucionais, as “liberdades internas” dos jornalistas, nas suas relações no seio da própria redacção e em face da empresa proprietária do respectivo órgão de comunicação social. É, aliás, sintomático, conforme notam Gomes Canotilho e Vital Moreira, que as primeiras especificações da liberdade de imprensa, constantes do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), consistam justamente nos direitos dos jornalistas, e que, dentro daqueles, os direitos dos jornalistas no seu órgão de comunicação social surjam antes dos seus direitos em face do Estado e de terceiros (cfr. *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º*, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, Anotação ao artigo 38.º, III, pp. 581-582). Nesta medida, o direito de orientação dos órgãos de comunicação social pelos seus proprietários não é absoluto.

37. Uma das vertentes em conflito no presente caso, dada a relevância de ordem pública do jornalismo, é a da *liberdade redactorial*, que se consubstancia, em particular, na “criação de uma verdadeira reserva de redacção, quando se trata de decidir o que é, ou não, investigado e publicado, sem qualquer interferência dos poderes públicos ou de terceiros”, sendo particularmente importante “a garantia deste direito perante os proprietários da empresa de comunicação” (cfr. Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de*

Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra, 2002, pp. 531-532).

38. Resulta, pois, do nosso ordenamento constitucional, no que à informação diz respeito, um princípio de separação entre *matéria de gestão empresarial*, cuja direcção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária do órgão de comunicação social (ainda que com participação dos jornalistas, enquadrada sobretudo pelas competências do conselho de redacção, assim como dos trabalhadores em geral, nos termos do artigo 54.º, n.º 5, alínea b), da CRP), e *matéria editorial*, a cargo do director e da redacção (cfr. Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição...*, Anotação ao artigo 38.º, IV, p. 582).

39. As considerações *supra* tecidas devem balizar a interpretação das normas, constantes da legislação infra-constitucional, que regulam as competências da direcção de informação, dos jornalistas e do proprietário. Posto isto, cabe notar que a Lei da Televisão (doravante, “LTV”), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, não dispõe sobre as competências da direcção de informação e sua articulação com a empresa proprietária, ao contrário daquilo que sucede na Lei de Imprensa (“LI”), aprovada pela Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho. A LTV limita-se a exigir a existência de um responsável pelo conteúdo das emissões e um responsável pela informação, não regulamentando a sua forma de designação, nem o seu elenco de competências (cfr. artigo 35.º da LTV), não se encontrando também qualquer referência, directa ou indirecta, à sua autonomia perante a empresa proprietária do operador de televisão.

40. Pelo contrário, a Lei de Imprensa procura, de forma mais imediata, separar os campos de actuação do proprietário e do director, competindo ao primeiro a gestão da empresa e ao segundo a orientação editorial. Este diploma consagra claramente a autonomia do director na definição do conteúdo da publicação, uma vez que lhe cabe a competência para “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação” (cfr. artigo 20.º, n.º 1, al. a)). Por força do artigo 17.º LI, a ratificação pela entidade proprietária do Estatuto Editorial – que é elaborado pelo director – “representa a sua única forma legal de participação do proprietário em matéria de conteúdos, embora de forma necessariamente genérica e limitada ao momento da fundação da empresa ou da

alteração do estatuto” (cfr. *Legislação anotada da Comunicação Social*, Arons de Carvalho, A.M. Cardoso e J.P. Figueiredo, p. 72).

41. Entende o Conselho Regulador que estas normas da Lei de Imprensa, de natureza transversal, são igualmente aplicáveis à actividade televisiva em matéria informativa, uma vez que nos deparamos, na Lei da Televisão, com uma lacuna atinente às competências do responsável pela informação e que, até por força do estabelecido na lei fundamental, procedem as razões justificativas que inspiraram o modelo gizado na Lei de Imprensa (cfr. artigo 10.º, Código Civil). Nesta medida, também no âmbito da actividade televisiva deve ser reconhecida a autonomia do Director de Informação e a correspondente impossibilidade (legal) de, como no caso vertente, a Administração tomar decisões de natureza editorial.

42. Tal entendimento resulta, ainda, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, cujas regras são aplicáveis a todos os órgãos de comunicação social que difundam conteúdos de natureza informativa. De acordo com o citado diploma, apenas os cargos de direcção ou chefia na área da informação podem tomar decisões em matéria editorial. Atente-se no disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, que consagra o direito dos jornalistas de recusarem “quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação”.

43. Cabe, pois, apurar se a cessação do *Jornal Nacional de Sexta* consubstancia uma decisão de cariz editorial, caso em que, tendo sido da autoria da Administração, ainda que o Administrador-Delegado acumulasse interinamente as funções de Director-Geral, representa uma interferência nas competências da direcção de informação.

44. Parece manifesto que a escolha sobre o modelo de um serviço noticioso constitui uma decisão de cariz editorial. Com efeito, o *Jornal Nacional de Sexta* era, reconhecidamente, um programa com uma configuração distinta dos serviços noticiosos transmitidos nos outros dias da semana. Para além de peças noticiosas, integrava um espaço de comentário político com um comentador fixo e foi criado para introduzir na grelha da TVI um modelo informativo diferente.

45. As características específicas deste serviço noticioso foram introduzidas por decisão de natureza editorial. Aliás, a Administração, na sua pronúncia, frisa justamente que a decisão de emitir, a partir de Maio de 2008, um Jornal Nacional alargado, conduzido por Manuela Moura Guedes, contendo entrevistas e uma análise dos acontecimentos da semana, foi da responsabilidade do Director de Informação da TVI, no exercício da sua liberdade editorial.

46. Se a decisão de passar a emitir um serviço noticioso com as características *supra* descritas é, sem margem para dúvidas, assumida como uma decisão da esfera da competência da Direcção de Informação, também a decisão de proceder à sua cessação deve ser considerada em moldes idênticos. Não pode, por isso, ficar sem crítica severa a avocação, pela Administração da TVI, de uma competência de natureza vincadamente editorial, situação contrária à lei e lesiva da autonomia editorial da direcção de informação.

47. Como já referido, não colhe o argumento da Administração, na sua primeira resposta à ERC, de que o contrato assinado com o Director-Geral em 1998 “apontava no sentido de as funções de Director de Informação, abrangendo a direcção e coordenação da direcção de informação serem exercidas *em articulação com o membro do Conselho de Administração com esse pelouro*” (itálico no original). Com efeito, um contrato de trabalho não se sobrepõe ao que a lei estabelece sobre a matéria em questão e os deveres que constam de um contrato celebrado com um jornalista – como era o caso do anterior Director-Geral – não podem ser estendidos a um Administrador, ainda que interinamente Director-Geral, que não é jornalista e que tão pouco possui a necessária habilitação para o exercício de funções de direcção da informação. Atente-se que, de acordo com a informação prestada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, não deu entrada naquela entidade qualquer pedido de emissão do referido documento a favor de Bernardo Bairrão, sendo certo que, de acordo com o artigo 15.º, n.º 3, do EstJor, nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como director do sector informativo, indivíduo que não se mostre identificado com cartão de identificação próprio do director (“equiparado a jornalista”).

48. Acresce que, na segunda pronúncia dirigida à ERC pela Administração da TVI, é claramente descrito o conteúdo funcional do cargo de Director-Geral, o qual integra

uma série de competências, das quais nenhuma tem natureza editorial. Nessa pronúncia, é ainda referido, sem ambiguidade, que Bernardo Bairrão não assumiu as funções de coordenação editorial nas áreas de programação e informação, tais como anteriormente confiadas a José Eduardo Moniz, e que as funções de Director de Informação pertenciam a João Maia Abreu.

49. Em suma, a circunstância de o Administrador Bernardo Bairrão acumular as suas funções na Administração com as de Director-Geral interino afigura-se, a esta luz, irrelevante, pelo que o Director de Informação, por força da qualidade de responsável por essa área – declarada, aliás, na pronúncia da Administração da TVI e confirmada pelos registos da ERC – era o responsável com poderes para decidir sobre questões editoriais. Atente-se ainda que o artigo 35.º da LTV determina que “cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação”. O sentido útil desta norma prende-se, assim, naturalmente, com a necessidade de responsabilizar o designado pelas questões editoriais – no caso, o Director de Informação.

50. Seria desnecessário afirmar que a imagem projectada por uma estação televisiva constitui um elemento não despreciando que determina os níveis de audiências que são atraídas. Compreende-se que corresponda ao interesse da Administração que a própria informação transmita uma determinada imagem – não obstante a separação que existe entre os dois planos, a vertente editorial produz forçosamente efeitos sobre a gestão e a rendibilidade da empresa. Todavia, mesmo com o arrimo do memorando elaborado por uma consultora internacional, não é aceitável que as competências do Director de Informação sejam ignoradas, devendo, ao invés, a Administração comunicar-lhe as suas preocupações sempre sem prejuízo da autonomia editorial. Ou, em alternativa, substituir fundamentadamente a Direcção de Informação, substituindo-a por uma outra que, em seu entender, melhor respeite os objectivos estabelecidos para a informação do operador.

51. Com efeito, não está em causa a competência da Administração para demitir quadros que se recusem a cumprir orientações dimanadas daquele órgão de gestão. O que não se revela incompatível com a obrigação legal de respeitar a independência da Direcção de Informação em funções e de não interferir nas suas opções editoriais.

52. No caso em análise, nem a Administração demitiu previamente a Direcção de Informação e nomeou novos responsáveis com novo projecto editorial que, eventualmente, poderia passar pela reorganização e reformulação dos serviços noticiosos, nem o Director, embora demitindo-se no momento da transmissão da decisão da Administração, se recusou a transmiti-la.

53. Não se pode, por isso, deixar de notar que João Maia Abreu poderia ter recusado a ordem de cessação do *Jornal Nacional de Sexta*, uma vez que a mesma provinha de pessoa sem competências em matérias editoriais – no caso, o Administrador-Delegado da TVI. Tal possibilidade, que o jornalista não poderia deixar de conhecer, é resultado do já citado artigo 12.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, que consagra precisamente o direito dos jornalistas de recusarem “*quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação*”.

54. Aliás, no plano da deontologia, a garantia de independência não é apenas encarada como um direito, mas também como um dever, a ser observado em todos os momentos da actividade, sobretudo por parte de quem tem como missão coordenar a produção de informações para difusão pública e que deve estar especialmente apto para garantir a sua independência num espaço, como é o jornalismo, para onde convergem tensões e tentativas de influência de agentes de vários campos sociais (político, económico, cultural...).

55. Como o Conselho Regulador teve oportunidade de assinalar no seu comunicado de 3 de Setembro, “até pela factualidade recente que envolveu o *Jornal Nacional de Sexta* da TVI, (...) não pode deixar de considerar lamentável que uma tal decisão de suspensão tenha ocorrido em pleno período eleitoral e na véspera da data de reinício das emissões daquele Jornal”.

56. A Administração da TVI vem, a este propósito, alegar que “prevaleceu o entendimento de que deixar o *Jornal Nacional* no ar até às eleições e retirá-lo depois do acto eleitoral teria precisamente uma leitura política”, pelo que seria preferível fazê-lo antes, até para evitar que as polémicas públicas e as animosidades pessoais que, por vezes, caracterizavam o *Jornal Nacional de Sexta* colidissem com a isenção e imparcialidade exigidas durante os períodos que antecedem os actos eleitorais.

57. Porém, independentemente da legitimidade de tal argumentação, certo é que o momento da tomada de decisão, situando-se em período de pré-campanha eleitoral, era objectivamente susceptível de ter repercussões sobre o acto eleitoral, facto que não pode deixar de ser relevado pelo Conselho.

58. Por último, cabe ainda notar que a pronúncia da Administração da TVI, S.A., refere, por diversas vezes, as competências, previstas na lei, dos conselhos de redacção, o que se justifica atendendo ao facto de a ordem jurídica atribuir àqueles um importante papel na vida dos órgãos de comunicação social. Compete-lhes, nomeadamente, “cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem” (cfr. art. 13.º, al. a), EJ), pelo que são considerados como uma manifestação do direito de participação dos jornalistas, representando uma garantia da liberdade de expressão e criação daqueles profissionais. O jornalista exerce a sua actividade, na maioria das vezes, no âmbito de uma empresa de comunicação social, o que implica a sua sujeição às regras inerentes a qualquer estrutura empresarial: são subordinados e devem respeitar a hierarquia e organização da empresa onde trabalham. As competências dos conselhos de redacção tornariam obrigatória a sua consulta, nos termos do art.º 23, al. e), da LI, que atribui ao Conselho de Redacção competência para se pronunciar “sobre todos os sectores da vida e da orgânica da publicação que se relacionem com o exercício da actividade dos jornalistas, em conformidade com o respectivo estatuto e código deontológico”.

59. Apesar das evidentes virtualidades dos conselhos de redacção – reconhecidas, aliás, pela Administração da TVI na sua pronúncia –, a verdade é que esse órgão de representação dos jornalistas não existe na redacção da TVI. Tal facto dificulta o exercício dos direitos dos jornalistas que a constituem, coarcta a sua capacidade de intervir na orientação editorial dos serviços informativos do operador e empobrece o pluralismo interno.

60. Como quer que seja, a omissão aqui apontada não justifica, em si mesma, que o direito de participação dos jornalistas, sob a forma de pronunciamento sobre um aspecto relevante da sua actividade profissional, não tenha sido, *in casu*, devidamente salvaguardado por quem tomou a decisão em apreço. Na verdade, os conselhos de redacção assumem-se como simples instrumento organizacional do exercício de direitos

fundamentais, que se devem incontornavelmente sobrepor às acções ou omissões de cada estrutura jornalística.

61. Tanto assim é que o Estatuto do Jornalista remete para “o conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social” o exercício das competências do conselho de redacção, no caso de este não se poder criar com o quórum legalmente previsto (artigo 13º, n.ºs 1 e 3), o que revela que o legislador pretendeu mobilizar, naquela situação menos normal, meios alternativos para a expressão dos direitos aqui em causa. Meios estes que estavam, naturalmente, à disposição da Administração da TVI – Televisão Independente, S.A., num caso, como o vertente, em que o direito de participação é detido por um conjunto tão significativo de jornalistas.

62. Note-se, por último, que as considerações antes expostas não poderão deixar de ser atendidas no quadro da avaliação intercalar a que se refere o artigo 23.º da Lei da Televisão, na medida em que o seu n.º 1 prevê que “no final do 5.º e do 10.º anos sobre a atribuição das licenças e autorizações, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social elabora e torna público (...) um relatório de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados (...)”

IV. Deliberação

Tendo o Conselho Regulador da ERC decidido, no passado dia 3 de Setembro, abrir, com carácter de urgência, um processo de averiguações relativo à cessação do *Jornal Nacional de Sexta* alegadamente decidida pela Administração da TVI e sobre os consequentes pedidos de demissão da Direcção de Informação da TVI e da chefia de redacção;

Considerando ter ficado provado que a cessação do *Jornal Nacional de Sexta* foi decidida pela Administração da TVI;

Notando que, por força da lei fundamental e de uma correcta interpretação da legislação infraconstitucional, deve ser reconhecida a autonomia do Director de Informação e a correspondente impossibilidade (legal) de a Administração tomar decisões de natureza editorial;

Realçando que a cessação do *Jornal Nacional de Sexta* consubstancia uma decisão de cariz editorial;

Considerando, em sequência, que a Administração da TVI interferiu de forma ilegal na esfera de competências do Director de Informação, não obstante a possibilidade deste último de não acatar a ordem de cessação do *Jornal Nacional de Sexta*, uma vez que a mesma provinha de pessoa sem competências em matérias editoriais;

Notando que o momento em que ocorreu a decisão de cessar o *Jornal Nacional de Sexta* era susceptível de influenciar ou perturbar a campanha eleitoral então em curso;

Salientando que a circunstância de não existir na TVI um conselho de redacção dificulta o exercício dos direitos dos jornalistas, coarcta a sua capacidade de intervir na orientação editorial dos serviços informativos do operador e empobrece o pluralismo interno;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo da alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reprovar o facto de a Administração da TVI, Televisão Independente, S.A., ter interferido na esfera de competências da Direcção de Informação, o que se afigura contrário à lei e lesivo da autonomia editorial e dos direitos dos jornalistas.
2. Instar a Administração da TVI, Televisão Independente, S.A., a, no futuro, respeitar escrupulosamente o princípio de separação entre *matéria de gestão empresarial e matéria editorial*.
3. Chamar a atenção da TVI e dos seus jornalistas para a obrigatoriedade de criação de um conselho de redacção, em cumprimento do artigo 13.º do Estatuto do Jornalista e do artigo 38.º da Lei da Televisão.
4. Considerar que a decisão do Conselho de Administração da TVI – Televisão Independente, S.A., será tomada em consideração no momento da avaliação intercalar prevista no artigo 23.º da Lei da Televisão.
5. Iniciar um procedimento visando o apuramento da responsabilidade contra-ordenacional.

Lisboa, 13 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira (com declaração de voto)
Luís Gonçalves da Silva (com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano (com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)